

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL S/A**

LICITAÇÃO Nº 000209/2020

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0003-53, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 c/c item 19.1 do instrumento convocatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da desclassificação de sua proposta comercial no aludido certame, conforme passa a arrazoar.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação nº 0000209/2020, do Tipo Menor Preço, pelo modo de disputa fechado com inversão de fases, lote único, para a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva e armada – Superintendência Regional (SUREG) Outros Estados – Agências de Santa Catarina.

Após realizada a habilitação das licitantes, passou-se para a fase de análise das propostas comerciais apresentadas, sendo exarada decisão de desclassificação da ora Recorrente, nos seguintes termos:

- a) Desclassificar a(s) proposta(s) da(s) licitante(s) conforme segue:**
- **A licitante **BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.** não atendeu às exigências do Edital em suas planilhas de custos e formação de preços, uma vez que a empresa apresentou valores insuficientes para a rubrica vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h, em desacordo com**

a legislação vigente, conforme parecer da área gestora, abaixo transcrito: [...]

Entretanto, a decisão ora vergastada ofende ao objetivo maior dos processos licitatórios, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, porquanto revestida de formalismo exacerbado por parte da Administração licitante.

Conforme se comprovará a seguir, a decisão da desclassificação da Recorrente deve ser reformada, para que sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, da instrumentalidade das formas, da economicidade, vantajosidade, eficiência e atendimento do interesse público.

II – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

II.I Do erro formal e possibilidade de retificação da planilha de composição de custos

Segundo esta Administração, a proposta comercial apresentada pela Recorrente não atende às exigências editalícias, haja vista ter consignado valores insuficientes para a rubrica vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h.

Impende destacar que o aludido certame é composto quatro tipos de postos: 06 horas diárias; 08hs48min horas diárias e 12 horas diárias, ininterruptas, de segunda a sexta-feira; além de Postos de 24 horas diárias ininterruptas de segunda a segunda-feira, subdivididos em escalas 12x36 diurnas e noturnas.

A análise da área gestora avaliou diversos parâmetros constantes das planilhas apresentadas pela Recorrente, quais sejam, a remuneração, os encargos sociais, os insumos, os tributos e os benefícios mensais e diários, verificando o pleno atendimento às exigências editalícias em 99,9% da análise.

Contudo, em evidente excesso de formalismo, entendeu pela desclassificação da Recorrida em virtude do equívoco no valor estimado para as rubricas relativas ao vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h.

EM SÍNTESE, UMA DIFERENÇA ÍNFIMA, DECORRENTE DE UM EQUIVOCO ESTIMATIVO, PERFEITAMENTE RETIFICÁVEL, EM UM ÚNICO TIPO DE POSTO, TEM O CONDÃO DE INVALIDAR INTEGRALMENTE UMA PROPOSTA HIGIDA E PLENAMENTE EXEQUIVEL!

Tal decisão não deve se manter, tendo em vista que a permanência da licitante no certame é medida que se impõe, porquanto é pacífico o entendimento de que é legítima a reapresentação de planilha de custos retificada, quando mantida a inalterabilidade do valor da proposta.

É esse o entendimento da jurisprudência pátria, a qual confirma que erros sanáveis, incapazes de ensejar prejuízos à Administração, inclusive em propostas de preços, devem ser relevados sob pena de inobservância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. **Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame.** 2. **O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-1 - REOMS: 136393320134013600, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 03/11/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 20/11/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.** VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS.** INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração **'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'**". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-08-2018).

É exatamente o que se verifica no presente caso: a exclusão sumária de uma empresa no procedimento licitatório, em virtude de mera irregularidade formal. Por isso, deixar de oportunizar que a Recorrente apresente planilha de custos que importe na mesma

proposta, mas que retifique as rubricas irregulares, afronta diretamente o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por consequência lógica, é perfeitamente legal permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que tal correção não resulte no aumento do valor total já registrado. Sendo que este ato não configura como acréscimo de documento novo, mas tão somente como uma **diligência** com o intento de complementar informações já existentes no processo, conforme dispõe o art. 43, §3º da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esse entendimento é perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, órgão administrativo soberano:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

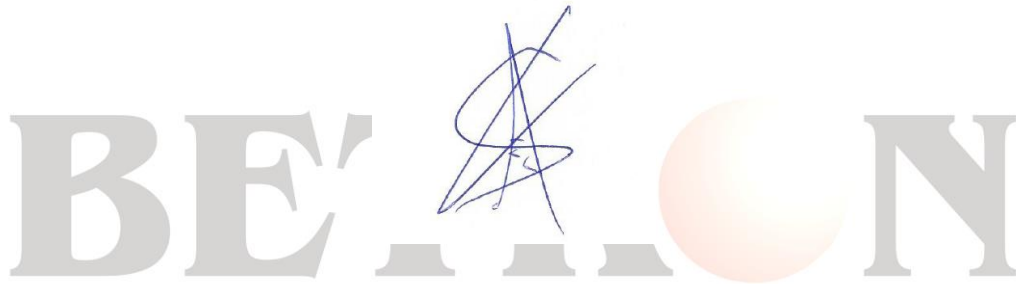
A existência de erros materiais ou **omissões** nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes **REALIZAR DILIGÊNCIAS** junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Dessa forma, ante a todo o exposto, à luz da melhor jurisprudência, pugna-se pela reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, mediante realização de diligência para retificação da planilha custos, em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da vedação ao formalismo excessivo, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

III – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, demonstrada a plena regularidade da proposta comercial apresentada, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando a decisão de desclassificação da empresa Recorrente e oportunizando a retificação e apresentação de novas planilhas de composição de custos, mantendo-se inalterado o preço final proposto, nos termos da fundamentação.

Curitiba/PR, 4 de junho de 2020.



BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

Representante Legal

Luiz Alfonso Fregulia

CPF:- 652.384.279-72

Sócio Adm.